

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**LEI n. 6.985, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande, o Dia Florescer da Autoestima da Mulher.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande, o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

**Art. 2º** No Dia Florescer da Autoestima da Mulher e na semana do dia 21 de setembro poderão ser realizadas as seguintes ações: palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres, visando promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, despertar e fortalecer o amor-próprio, autoconhecimento, consciência corporal, autoconfiança, respeito e honra à história individual de cada mulher.

**Art. 3º** Para o desenvolvimento das atividades durante o dia e na semana de que trata esta Lei poderão colaborar: associações, entidades de classe, empresários, escolas e universidades, bem como outros setores da sociedade, para organização de campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas aos parâmetros e objetivos propostos para valorizar a autoestima das mulheres em todas as suas vertentes. Assim, as ações implementadas têm o escopo de levar ao desenvolvimento físico, emocional, profissional e social, promovendo nesse contexto, o bem-estar feminino; a realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto, bem como a execução de projetos-pilotos, cuja finalidade seja a efetivação permanente dos objetivos aqui estimados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**LEI n. 6.986, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Institui o Programa de Reabilitação Covid-19, no âmbito do Município de Campo Grande - MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Reabilitação Covid-19, no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

**Parágrafo único.** Para execução do Programa previsto nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, especialmente ligadas à área de saúde, que sejam referência e possam contribuir com a implementação e desenvolvimento de medidas e reabilitação pós Covid-19.

**Art. 2º** O objetivo do Programa Reabilitação Covid-19 é auxiliar na recuperação das pessoas acometidas pela doença, especialmente daquelas que saíram da UTI por conta da Covid-19 e ainda precisam de orientação e cuidados especiais.

**Art. 3º** O Programa Reabilitação Covid-19 poderá ser desenvolvido de diferentes formas, através de orientação e disponibilização de informações sobre os cuidados pessoais que possam ser observados a partir de casa, por meio de acompanhamento, que poderá ser realizado à distância, assim como outras medidas que possam ser disponibilizadas pelo município.

**Art. 4º** O Programa Reabilitação Covid-19 servirá para informar e dar publicidade:

**I** - dos meios de atendimento colocados à disposição das vítimas da doença;

**II** - dos cuidados e das medidas que as vítimas podem adotar em casa, diariamente ou com apoio de familiares.

**Art. 5º** Para a execução do Programa em discussão, a Administração Pública Municipal poderá implementar ações específicas para assistência de pacientes que sofrem sequelas da contaminação do vírus, com atendimento multidisciplinar de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, enfermagem, clínica médica, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada via Decreto Municipal.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**LEI n. 6.987, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Institui, no Município de Campo Grande - MS, poderes para que advogados autenticem cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, em todos os poderes.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, em todos os poderes, observarão em sua relação com o cidadão:

**I** - presunção de boa-fé;

**II** - presunção de veracidade, até prova em contrário;

**III** - racionalização e simplificação dos métodos de controle;

**IV** - supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos poderes do município com o cidadão, fica dispensada a exigência de:

**I** - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II** - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia atestar autenticidade;

**III** - juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM**

**MENSAGEM n. 176, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.294/21, que institui o Programa "Mãe Campo Grande" no Município de Campo Grande - MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível. Veja-se trecho do parecer exarado:

#### **" 2.2 - Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que institui o programa "Mãe Campo Grande".

Objetiva-se criar um programa de saúde de atenção pré-natal, parto e puerpério da gestante e recém-nascido

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."*

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE. É esclarecedora a posição de Gilmar Mendes sobre o tema:

*"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse*

local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.).”

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º, 3º e 4º), além da obrigação de fornecer cartão de transporte único (art. 4º).

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

A definição de políticas públicas é de competência do executivo. A população vota em um conjunto de políticas públicas associadas a algum candidato, mais tarde expressas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. O Legislativo não pode desvirtuar um mandato do executivo ao obrigá-lo a cumprir outro conjunto de políticas públicas, sob pena de violação da soberania popular e da separação dos poderes.

A formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery, de origem Norte Americana, em caso decidido pela Suprema Corte Norte Americana (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo.

Desse modo, o projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A Constituição Federal alça a Saúde à direito fundamental em seu art. 5º. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 192 CF).

O projeto de lei institui uma política pública para a saúde, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível. De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45/DF, admite o princípio da reserva do possível, desde que respeitado o mínimo existencial:

*ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL".*

*VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF - ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)*

Apesar da Constituição Federal garantir o acesso universal à saúde. Diante dos limites financeiros da reserva do possível, a compatibilidade material com o texto constitucional da propositura é frágil, podendo a implementação dessa lei colocar em perigo o direito à saúde dos municípios, na medida em que recursos serão relocados, de demandas urgentes universais, para o tratamento diverso, além de violar a isonomia dos pacientes que estão na fila do sistema de saúde.

Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.

### **3 – Conclusão:**

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que, para a doutrina Chenery, reconhecida pelo STJ, a formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery;

Considerando que há vício de inconstitucionalidade material por violação da igualdade na fila de espera;

Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei.”

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**DESPACHO**

### **TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 212/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 90.978/2022-61  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO TELHADO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS – SECOMP  
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa G & E ENGENHARIA E SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA.  
Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.  
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.  
Campo Grande - MS, 30 de dezembro de 2022.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**ATOS DE PESSOAL**

**ATOS DA PREFEITA**

### **DECRETO "PE" n. 2.719, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**EXONERAR** os ocupantes de cargos em comissão de Direção, Chefia e de Assessoramento, símbolos DCA e DTI, integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2023, **exceto** Secretário Adjunto, Controlador-Geral Adjunto, Diretor-Adjunto, Diretor-Executivo da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos, Diretor-Geral da Subsecretaria de Gestão e Projetos Estratégicos, Diretor e Diretor-Adjunto Escolar, Secretário de Escola, servidores das unidades da Superintendência de Proteção Especial de Alta e Média Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, servidores em licença médica (na data da publicação do presente Decreto), e as servidoras gestantes, em conformidade ao que dispõe o art. 7º, inciso XVIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MARIA DAS GRAÇAS MACEDO**  
Secretária Municipal de Gestão